

AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG.

PROCESSO LICITATÓRIO N. 107/2018

MODALIDADE: PREGÃO N. 65/2018

RECEBIDO
09/07/18
RESP. Juliana
14:08

NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 52.202.744/0001-92, com endereço na Dr. Celso Charuri, nº 7500, CEP 14098-515, Ribeirão Preto – SP., vem respeitosamente perante V.Sa., com permissivo da **Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993**, para apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital concernente ao item 04 do anexo II, Termo de Referência, pelos motivos a seguir expostos:

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, publicou Edital objetivando a aquisição de insumos para atender os portadores de diabetes tipo 1 e 2, de acordo com as especificações do Termo de Referência e demais disposições do edital.

O Edital menciona todos os requisitos e condições para participação das empresas interessadas, que em atenção aos interesses da Administração devem ser atendidas, a fim de oferecer ao bem público a proposta mais vantajosa, respeitados os princípios da legalidade, competitividade e da isonomia.

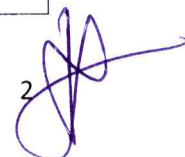
Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um grupo seletivo do segmento.

Como prova do alegado, de acordo com o Anexo II, Termo de Referência, item 04, consta do descritivo as especificações técnicas do produto que deverá ser ofertado e que deverão ser atendidas em seus fiéis termos que:

ITEM	DESCRIPTIVO	QUANT./ EMB.	QUANT./ PEDIDO	VALOR TOTAL ESTIMADO R\$
4	<p>TIRA PARA MEDIR GLICOSE NO SANGUE – CAIXA COM 50 UNIDADES – Tiras reagentes para determinação da glicemia em sangue total, através do monitor ACCU-CHEK ACTIVE, com as seguintes características: • Reação Enzimática que garante a especificidade do método, baseada na reação da Glicose DyeOxidoreductase. • Area de teste com absorção automática de pequeno volume da amostra sanguínea (2ul). • Utiliza sangue total: Capilar (punção digital), Venoso, Arterial ou Neonatal. • Não sofre a interferência de 61 substâncias comuns em ambientes hospitalares ou domiciliares, incluindo maltose, inclusive a não interferência nos testes de pacientes</p>	CAIXA COM 50UND	18.000 CAIXAS	R\$ 1.858.140,00

2



sob oxigenoterapia. • Faixas de Hematócrito: dosagem fora do monitor: 20-70% - dosagem dentro do monitor: 20-55%. • Apresentação: Frasco com 50 tiras reagentes			
---	--	--	--

Ocorre porém, que ao analisarmos as referidas especificações constantes do item 4 do Edital, podemos concluir que, conforme se encontram dispostas, **torna o procedimento licitatório eivado de vícios, posto que delimitará os participantes da licitação, consubstanciando assim, em total afronta ao princípio da isonomia e da ampla competitividade.**

Corroborando o alegado, veja Nobre Julgador, que de acordo com as características que foram exigidas no produto (item 4), o mesmo mostra-se totalmente direcionado a determinada empresa, **cuja exigência**, limitará o certame há poucas empresas. Vejamos:

A- CONSTA DA DESCRIÇÃO DO ITEM 04 QUE: TIRAS REAGENTES PARA DETERMINAÇÃO DA GLICEMIA EM SANGUE TOTAL, ATRAVÉS DO MONITOR ACCU-CHEK ACTIVE...

Assim, analisando o item A supra, verifica-se pelo descritivo do item 4 do edital que as tiras reagentes para glicemia que se pretende adquirir serão destinadas para uso em aparelho da marca **ACCU-CHEK ACTIVE.**

Acontece que da forma como constou do edital será restringida a concorrência no certame em relação ao item mencionado, uma vez que somente a tira reagente da referida marca será compatível com seu aparelho de leitura.



Tal exigência limitativa direciona flagrantemente o pregão, haja vista que existem no mercado diversas outras marcas com o mesmo padrão de qualidade da pretendida, pelo que, não pode ser restringida a concorrência como feita pela edital.

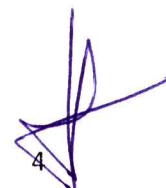
Isso se diz, pelo fato de tal exigência contida no edital contraria flagrantemente o disposto no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Não se ignora o princípio da vinculação ao edital, em que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas,



4

ao julgamento e ao contrato'.¹ Todavia, o Edital de Convocação não poderá trazer em seu texto exigências que vão de encontro aos princípios norteadores da licitação pública.

Com efeito, o Edital do Pregão Presencial nº 107/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de tiras reagentes a serem utilizadas em aparelho da marca Accu-Chek Active, restringe o caráter competitivo do procedimento licitatório ao exigir o fornecimento das tiras da referida marca, ferindo o princípio da isonomia e restringe o direito a ampla disputa do certame.

E, segundo leciona Hely Lopes Meirelles², ***'a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital do convite, favoreçam uns em detrimentos de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público'***.

¹Hely Lopes Meirelles *in* Licitação e Contrato Administrativo, 12ª Edição, Ed. Malheiros, São Paulo, 1999, p.31.

² Hely Lopes Meirelles *in* Direito Administrativo Brasileiro, 23ª edição, Editora Malheiros, São Paulo, 1998, p. 239.

Assim, não se justifica a exigência excessivamente limitativa do ente público no edital questionado para fornecimento de tiras reagentes de uma única marca.

Por fim, insta ressaltar que no caso de aquisição de tiras reagentes os vencedores do certame devem disponibilizar os aparelhos de leitura de suas respectivas marcas para serem distribuídos aos usuários do serviço municipal de saúde.

Isso se diz, pelo fato de que as doações de aparelhos de glicemia são feitas de acordo com o número de fitas reagentes adquiridas, o que é feito de acordo com a quantidade de pacientes inscritos nos programas de monitoramento de diabetes, não havendo necessidade de aquisição de outros aparelhos além dos fornecidos pela empresa vencedora, conforme cláusula 14.25.

Portanto, se a empresa vencedora deverá a título de consignação, fornecer 1000 aparelhos de glicemia e 200 baterias, não se justificada que a administração fixe a marca Accu-Chek Active, demonstrando-se assim, total direcionamento a uma única marca.

Vejamos o entendimento do TCU:

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 037.832/2011-5 [Apenso: TC 002.849/2012-7]

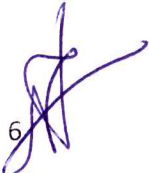
Natureza: Representação

Órgão: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia

Responsável: Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CAUTELAR. OITIVA. AUDIÊNCIA. DIRECIONAMENTO A PRODUTOS DE

6 

DETERMINADO FABRICANTE. AUSÊNCIA DE ESTUDOS PRÉVIOS COMPROBATÓRIOS DA NECESSIDADE DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS APÓS A ATUAÇÃO DESTA CORTE. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. MULTA. DETERMINAÇÕES.

Assim, deverá esta administração, não estabelecer e/ou determinar a marca do produto a ser cotada, face o flagrante direcionamento da licitação.

B)- CONSTA DA DESCRIÇÃO DO ITEM 04 QUE: REAÇÃO ENZIMÁTICA QUE GARANTE A ESPECIFICIDADE DO MÉTODO BASEADA NA REAÇÃO DA GLICOSE DYE OXIDOREDUTASE

Conforme especificado no item 4 do Anexo II, consta que deverá a Reação Enzimática que garante a especificidade do método, baseada na reação da Glicose Dye Oxidoreductase.

Todavia, referida especificação, deverá ser alterada, ou inserido no referido item que poderá ser a reação da Glicose Oxidase, a qual, possui o mesmo efeito da mencionada no Edital.

A Glucose Oxidase (GOD) é uma enzima que tem como fontes microbianas os fungos *Aspergillus niger*, *Penicillium notatum*, *Penicillium glaucum*, *Penicillium amagasakiense*, e *Penicillium purpurogenum*, mas a sua principal fonte de obtenção é o fungo *Aspergillus niger*. É obtida, essencialmente, como um produto ou co-produto da produção de gluconato. (HATZIUIKOLAOU, D. G.; MACRIS, B. J.; **Factors regulating production of glucose oxidase by *Aspergillus niger***. Enzyme and Microbial Technology, vol. 17, Elsevier Science Inc(1995) p.530-534.)

Estruturalmente falando, trata-se de uma glicoproteína dimérica constituída por duas cadeias de polipeptídios idênticas que são ligadas covalentemente por pontes de sulfeto.

Portanto, existindo outro componente que possui a mesma eficácia sendo a enzima idêntica da mencionada no Edital, deverá ser mencionado o nome da mesma, para que se possa ter uma concorrência lícita, sem direcionamento a determina empresa.

C) CONSTA DA DESCRIÇÃO DO ITEM 04 QUE: "...NÃO SOFRE A INTERFERÊNCIA DE 61 SUBSTÂNCIAS COMUNS EM AMBIENTES HOSPITALARES OU DOMICILIARES, INCLUINDO MALTOSE, INCLUSIVE A NÃO INTERFERÊNCIA NOS TESTES DE PACIENTES SOB OXIGENOTERAPIA

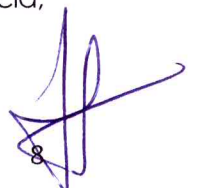
Considerando as normatizações do Ministério da Saúde e da ANVISA, questiona-se a aprovação do Accu-Chek Active.

Até porque, ressalta-se que o próprio Accu-Chek Active, encontra-se fora do descritivo solicitado. Senão vejamos: **A NÃO INTERFERÊNCIA NOS TESTES DE PACIENTES SOB OXIGENOTERAPIA**

Ocorre que o produto Active, utiliza a enzima GDH-PQO (Pirroloquinolina Quinona).

Certo ainda, que através de um ALERTA de tecnovigilância emitido pela ANVISA em seu site (https://www.anvisa.gov.br/sistec/Alerta/RelatorioAlerta.asp?NomeColuna=CO_SEQ_ALERTA&Parametro=992), a mesma condena o uso de tecnologia de controle de glicemia que utilize a enzima GDH-POQ.

De acordo com a Recomendação da agência, as Secretarias de Saúde devem:



"Evitar o uso de fitas reagentes de GDH-PQQ em unidades de saúde;"

Portanto, Senhor(a) Pregoeiro(a), manter a decisão final, permitindo que sejam aceitos aparelhos de monitoramento de glicemia que utilizem a enzima GDH-PQQ, acarreta em INOBSERVÂNCIA do alerta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

O referido alerta aponta a morte de 13 (treze) pacientes, em razão da utilização de tiras reagentes com base na enzima GDH-PQQ!

Não obstante, o FDA Food and Drug Administration, órgão americano responsável pela regulamentação de medicamentos e alimentos nos Estados Unidos, emitiu, no dia 13/08/09, outro alerta recomendando a NÃO UTILIZAÇÃO de tiras que utilizam como reagentes a enzima GDH-PQQ, no ambiente hospitalar e/ou postos de saúde.

O alerta pode ser lido na Integra no site:
<http://www.fda.gov/MedicalDevices/Safety/AlertsandNotices/PublicHealthNotifications/fucm176992.htm> #attachment

Nota-se que o sistema de monitoramento glicêmico da empresa Accu Check Active, é mencionado na referida lista. Ou seja, a ANVISA e o FDA recomendam a não utilização desta tira reagente da empresa ROLHE, nas unidades de saúde!

Registre-se que, em razão da utilização de tiras que utilizam a enzima GDH-PQQ, ocorreram 13 mortes de pacientes nos Estados Unidos, conforme consta no alerta emitido pela FDA e confirmado pela ANVISA.



9

Os óbitos ocorreram entre pacientes de diálise peritoneal que faziam uso do medicamento EXTRANEAL (Icodextrina). Urge mencionar que o medicamento EXTRANEAL já obteve seu registro junto à ANVISA e já começou a ser distribuído no país, pela BAXTER.

Assim, caso seja mantida a decisão atual, os pacientes em diálise estarão sob risco de morte, cuja responsabilidade, poderá, eventualmente recair sobre a administração pública.

De acordo com a Recomendação da agência, os hospitais e unidades de saúde devem: **"Evitar o uso de fitas reagentes de GDH-PQQ em unidades de saúde"**.

As populações de pacientes a seguir podem receber açúcares não glicose: pacientes com diálise peritoneal, artrite reumatoide, condições de imunodeficiência primária e pacientes com câncer. Ao realizar um teste de glicose sanguínea, se você estiver usando uma tira de teste á base de GDH-PQQ, os açúcares não glicose podem interferir no processo do teste. O uso de tiras de teste com a química á base de GDH-PQQ para o teste de glicose sanguínea em pacientes com níveis elevados de maltose pode resultar em avaliações superestimadas da glicose. Um estudo recente do sistema Accu Chek demonstrou que a maltose a 200 mg/dL produziu uma interferência de 3 vezes, 2 vezes, 1,5 vez e 1,4 vez nos níveis de glicose de 40, 109, 208 e 300 mg/dL, respectivamente.

CONTEÚDO DE GALACTOSE NOS ALIMENTOS (MG/100g)	
Leite Humano = 350	Papaya = 28.6
Leite de vaca = 227	Melancia = 14.7
Banana = 9.,2	Maçã = 8.3
Pêra = 7.2	Grão de bico = 444
Abacaxi = 18.7	Lentilha = 116
Soja = 44	Ervilhas = 161

Tomate = 23	Batata = 7.7
Cenoura = 6.2	Milho = 3.7
Alface = 3.1	Beterraba = 0.8
Fígado = 153	Espinafre 0.1

Fonte: [HTTP://galactosemia-biobio.blogspot.com.br/2008/06/galactose-nos-limentos.html](http://galactosemia-biobio.blogspot.com.br/2008/06/galactose-nos-limentos.html)

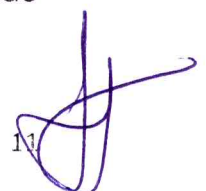
Galactose: Pode ser encontrada em todos os produtos lácteos. A galactose é transformada em glicose pelo fígado, pela que vamos falar já desta terceira substância para sabermos a sua função.

Maltose: tire derivado da glicose, que pode ser encontrado em cereais e derivados de malte. Tem o mesmo efeito que a glicose.

Fonte: <http://www.fitnessculturismo.com/culturismo-a-imoortancia-dos-hidratos-de-carbono.html>

Se isso não fosse o suficiente as legislações que normalizam e regulamentam o funcionamento das unidades de saúde, como a NR 32 e os alertas da ANVISA, neste contexto, o 992.

A NR 32 versa sobre as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral. Cita-se essa normalização porque os equipamentos aprovados demandam o contato com material biológico. de pacientes nos diversos serviços de saúde, fato esse que aumenta a probabilidade de exposição a risco biológico bem como de acidentes provenientes desse contato.



11

Já o alerta 922 da ANVISA, recomenda a não utilização de equipamentos que tem por enzima reagente a GDH-PQQ (Pirroloquinona Quinona). Foi dado este alerta porque, apesar da não proibição da distribuição dos equipamentos que utilizam a GDH-PQQ, esta não distingue a glicose de outros açúcares o que causa um risco aumentado de resultados errôneos devido a interferências. Apesar de se ter um senso comum de que a galactose e maltose são açúcares de uso exclusivamente hospitalares, estes podem ser facilmente encontradas em alimentos (leite de vaca, banana, pêra, abacaxi, soja, tomate, alface, maçã, grão-de-bico, cereais, derivados de malte, dentre outros). Destacando-se ainda que pacientes que realizam diálise peritoneal utilizando-se de Extranal (icodextrina 7,5%) devem utilizar monitores e tiras de teste de glicose que são específicos para glicose, isso porque podem ser gerados resultados errados desta medição resultando em condutas clínicas que podem levar o paciente ao coma e morte. Se considerarmos que os serviços de saúde atendem uma diversidade de pacientes, muitas vezes não há tempo hábil para uma investigação clínica acurada do histórico do paciente, assim o resultado de um teste de glicemia dita a administração de um protocolo de insulina, quando aplicado erroneamente pode levar ao coma e à morte.

Em seguida destacam-se algumas características do equipamento como utilização da fotometria como método para a medição quantitativa de glicemia, utilização exclusiva de amostra de sangue capilar para a testagem. No que se relaciona ao método fotométrico, sabe-se que este caiu em desuso já há algum tempo em âmbito nacional, passando-se a utilizar o método amperométrico por se tratar de uma tecnologia mais avançada e superior àquela. Entretanto, a metodologia fotométrica, por ser mais barata pode configurar-se em uma alternativa para a concorrência em processos licitatórios. Contudo a de se considerar que é um dever dos serviços de saúde monitorar adequadamente os níveis glicêmicos das pessoas que vão aos serviços de saúde, uma conduta clínica má administrada pode levar à óbito um semelhante.

Em certas condições clínicas, como pacientes críticos, devem-se utilizar amostras de sangue arterial para a testagem já que estas trazem resultados mais precisos, além dessa coleta ser de rotina no atendimento a esses pacientes.

D)- CONSTA DA DESCRIÇÃO DO ITEM 04 QUE: FAIXAS DE HEMATÓCRITO: DOSAGEM FORA DO MONITOR: 20-70%

Como se sabe faixas de hematócritos são razoáveis entre 30 e 55%, até mesmo de encontro com os pacientes elegíveis pelo Hiperdia, casos em que esta faixa está muito acima se refere a pacientes que devem ser tratados em ambientes controlados clinicamente, como Hospitais.

Como vimos acima de forma exaustiva, é que a aquisição pretendida pelo presente edital de pregão se destina à utilização de tiras glicêmicas à população. ***Isto evidencia que este requisito técnico do presente caso somente tem função de restringir a participação de eventuais interessados.***

Desse modo, tal previsão com intervalo de resultado hematócrito na faixa entre 20% a 70%, não satisfaz as condições de atendimento no programa.

Ademais, como o tratamento é para pacientes em uso domiciliar, não justificaria esta faixa de hematócrito elevada, uma vez que desde um recém-nascido até um adulto tem valores inferiores a 51%, além de vários produtos no mercado possuem uma capacidade de leitura até 55%, e acima disto, não causaria nenhum prejuízo, não alteraria os resultados, nem mesmo repercutiria em resultados falso aproximados.

Portanto, não há nenhum fato concreto que justifique a limitação da participação dos licitantes que dispõe de faixas de hematócritos com a capacidade de leitura de até 55%, pelo contrário, tal impedimento acaba por restringir uma faixa maior de Hct e por fim reduz a possibilidade de participação de diversos competidores³.

Assim é impositivo que a faixa atenda o máximo de modelos de medidores disponíveis, sendo entre que possuem resultado em hematócrito na faixa de 30%, no mínimo e 55%, no máximo.

Além de tudo, ao tomar tais medidas o presente pregão irá aumentar a sua competitividade, passando assim a atender o quanto disposto no §1º, do art. 3º, da Lei Federal 8.666/93, que impõe que as regras editalícias sejam hábeis a permitir a participação do maior número de licitantes possível no certame com vistas a auferir em favor da Administração a proposta mais vantajosa possível.

Conclui-se, portanto, que o descritivo do item 4, do Anexo II do presente Edital, além ter o condão de dirigir a Administração a uma contratação que não atende objetivo expresso no próprio edital de pregão, viola a ampla competitividade da licitação.

Ante todo o exposto, requer seja a presente impugnação recebida e apreciada em caráter de URGÊNCIA, a fim de ser apurado o aqui argüido, e ao final, **seja alterada a redação do item 04 do Anexo II do Edital para:**

1- deixar de constar que a marca ofertada deverá ser utilizada em aparelho da marca Accucheck Active;

³ **DOC.02** - Tabela com valores normais de Hemograma (observar a coluna 2: a faixa de Hematócrito - máximo é de 51%).

2- Seja inserido "Reação Enzimática que garante a especificidade do método, baseada na reação da Glicose DyeOxidoreductase e Oxidase, já que esta última possui os mesmos efeitos/padrões da mencionada no item 4, Anexo II do Edital;

3 – Que seja alterado o item 4, anexo II, onde consta Faixas de Hematócrito: dosagem fora do monitor: 20-70% - dosagem dentro do monitor: 20-55%, passando adotar na faixa de 30%, no mínimo e 55%, no máximo.

Sem mais, na expectativa de que a presente será alvo da vossa costumeira atenção, aproveitamos o ensejo para agradecer a compreensão de Vv. Ss. e apresentar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Nestes termos,

Pede deferimento.


NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR

52.202.744/0001-92

NACIONAL COMERCIAL
HOSPITALAR S.A

Av. Celso Charuri, 7500

Jd. Manoel Penna CEP 14098-515

Ribeirão Preto/SP



Alertas de Tecnovigilância

Alerta 992

Código da Classe: 0

Descrição da Classe: Medidor de Glicose e Reagentes para detecção.

Produto: SISTEMAS NÃO ESPECÍFICOS PARA GLICOSE - DISPOSITIVOS PARA MEDIÇÃO E FITAS REAGENTES DE GLICOSE DESIDROGENASE COM PIRROLOQUINONA QUINONA (GDH-PQQ) de todos os fabricantes.

Problema: O FDA, por meio de estudos no período de 1997 a 2009, relata que o uso de fitas reagentes de Glicose Desidrogenase com Pirroloquinolina Quinona (GDH-PQQ) em unidades de saúde, em amostras de sangue de pacientes que contenham certos açúcares que não glicose (p.e. maltose, xilose, galactose), pode produzir resultados falsos de glicose elevada, o que pode indicar uma medida clínica. Esse problema pode causar dosagem e administração inapropriadas de insulina, possivelmente resultando em hipoglicemia, coma ou óbito. Tal problema também pode camuflar casos de hipoglicemia verdadeira se o paciente e o profissional de saúde se basearem apenas nos resultados da medição com fitas reagentes de glicose GDH-PQQ.

Ação: As recomendações aos usuários são as seguintes: (1) Evitar o uso de fitas reagentes de GDH-PQQ em unidades de saúde que realizem diálise peritoneal; (2) Se a sua unidade de saúde usar fitas reagentes de GDH-PQQ, não as use em pacientes que estejam recebendo produtos que interferem ou pacientes dos quais ou sobre os quais você não consiga obter informações referentes ao uso de medicamentos concomitantes (p.e. pacientes não-responsivos, pacientes incapazes de se comunicar); (3) Verifique, no momento da internação e periodicamente durante a hospitalização, se os pacientes estão recebendo produtos incompatíveis; (4) Informe a equipe e os pacientes sobre o potencial para falsas leituras elevadas na presença de certos açúcares que não glicose com fitas reagentes de GDH-PQQ; (5) Considere a implementação de alertas de interações medicamentosas em sistemas informatizados de registro, quadros e prontuários de pacientes a fim de alertar a equipe sobre o potencial para falsos resultados de glicose elevada; (6) Verifique periodicamente os resultados do glicosímetro com ensaios laboratoriais. (7) Notifique ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária quaisquer problemas ocorridos em sua unidade de saúde.

Esclarecimento: Os açúcares que não glicose, capazes de interferir nas fitas reagentes de GDH-PQQ podem aparecer em produtos biológicos e medicamentos ou podem resultar do metabolismo de outro produto. As fitas reagentes de GDH-PQQ não distinguem glicose de outros açúcares. Dos 13 óbitos por administração excessiva de insulina, ocorridos nos Estados Unidos, relatados ao FDA entre 1997 e 2009 envolvendo esse problema, alguns indicaram hipoglicemia, confusão, deterioração neurológica, hipóxia grave, dano cerebral e ou coma antes do óbito. Os produtos de açúcar que não glicose envolvidos nesses relatos incluem Extranel (icodextrina), Potacor R, Octagam e uma infusão contendo maltose. Mais produtos podem interferir nos resultados: Orenzia (Abatacept), Gamimune N 5%, WinRho SDF Liquid, Vaccina Immune Globulin Intravenous (human), HepaGam N, Bexxat (agente de radioimunoterapia) Solução para redução de adesão Adept (4% de icodextrina) e qualquer produto que contenha ou que seja metabolizado em maltose, galactose ou xilose. Não foram relatadas ocorrências no Brasil até a presente data.

Fonte: Alerta H0039 publicado pelo Emergency Care Research Institute - ECRI.

Data Ocorrência: 8/10/2009

Fabricante: Todos que produzirem as fitas reagentes de Glicose Desidrogenase com Pirroloquinolina Quinona (GDH-PQQ).

Lista de Distribuição: GERENCIA DE RISCO, UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA, NEFROLOGIA, CENTRAL DE MATERIAIS, CUIDADOS DOMICILIARES, DIÁLISE, ENFERMAGEM, FARMACIA

Total de Alertas: 1





NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.
AV: DR. CELSO CHARURI Nº 7.500 – JD. MANOEL PENNA
RIBEIRÃO PRETO/SP – CEP: 14.098.515
TELEFONE (16) 3963-9090 – FAX: 0800.183260
CNPJ: 52.202.744/0001-92 / I.E: 582.156.635.119

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A., sediada no endereço Av. Dr. Celso Charuri, 7.500 – Jd. Manoel Penna, na cidade de Ribeirão Preto/SP, inscrita no CNPJ 52.202.744/0001-92, neste ato representado pelo(s) sócio(s) José Cabrera, brasileiro, casado, Diretor/Presidente, CPF 375.428.778-87, portador da carteira de identidade nº 5.104.074, e Neusa Novas Cabrera, brasileira, casada, Diretora, CPF 062.578.378-63, portadora da carteira de identidade nº 6.635.007, ambos residente e domiciliado à Av. Costabile Romano, 250 Cs 4 – Ribeiranea, na cidade de Ribeirão Preto/SP.

OUTORGADO: ANA CLAUDIA SUFIATI MAZZEI, brasileira, casada, encarregada de vendas, residente e domiciliado na Rua Guiana Inglesa, 450 Apto M 71 – Bairro Jd. Independência, cep 14075-210 na cidade de Ribeirão Preto-SP, portadora do CPF 167.232.918-32 e Documento de Identidade nº 21335868.

PODERES: OUTORGANTE confere ao **OUTORGADO** poderes para representar junto aos órgãos da administração Direta, os fundos especiais, as autarquias as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com poderes para receber avisos e notificações, prestar esclarecimentos, interpor recursos, manifestar-se quanto à desistência dos mesmos, assinar propostas, assinar atas e contratos, formular ofertas e lances de preços, bem como praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da empresa. Declaramos que o referido representante não se encontra autorizado a receber valores e dar quitação em nome da Nacional Comercial Hospitalar S.A

VALIDADE DA PROCURAÇÃO: 180 DIAS A PARTIR DA DATA DE SUA EMISSÃO.



Ribeirão Preto, 05 de abril de 2018



Jose Cabrera – Diretor / Presidente
Nacional Comercial Hospitalar S.A
CNPJ: 52.202.744/0001-92

Neusa Novas Cabrera -Diretora
Nacional Comercial Hospitalar S.A
CNPJ: 52.202.744/0001-92

NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.
José Cabrera
 Diretor Presidente RG 5.104.074

NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.
Neusa Novas Cabrera
 Diretora RG 6.635.007

ESTADO DE SÃO PAULO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1º CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO

Reconheço por semelhança as firmas de: JOSE CABRERA, NEUSA NOVAS CABRERA, em documento com valor econômico, e dou fé.

Ribeirão Preto, 05 de maio de 2018. Total: R\$ 18,50
 Em Teste da verdade. Cód. [154505032420180623]

Luiz Fernando Aleixo Silva-Escritor Autorizado-11
 Luiz Fernando Aleixo Silva
 Escritor Autorizado
 Cód. 30.851.000.111

21487
 FLS Nº 11
 VALOR ECONÔMICO 2
 0862A A10 229314

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 RUA ESTRELA 872/2008 - APT. 102 - JARDIM SÃO CARLOS - RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14075-210

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11º e 12º do Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.724/2008 autentico a presente imagem escaneada reproduzida fielmente do documento impresso e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 3479905180839550700-1; Data: 09/05/2018 09:14:43

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGW52454-DRV4
 Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Bel. Valter de Almeida Cavalcanti
 Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **09/05/2018 10:24:10 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 978805

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **09/05/2019 09:19:23 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 34790905180839550700-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b988ac8ea30961a9ff7c60b335bbef40893b2f0bcf407572d539de552b773a93f6950aa02ae8613af620668146dd
 118405c2dfc68ede847dbbe3c1d1805e24649

